

Substitutivo ao Projeto de lei 5147 de 2001

Acrescenta parágrafos à lei 4771 de 1965, Código Florestal, dispondo sobre a incidência das Áreas de Preservação Permanente, APP, em reservatórios de água de usinas hidrelétricas e dá outras providências.

O Congresso Nacional Decreta:

Art.1º O artigo 2º da Lei 4771 de 1965, Código Florestal, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º, 3º e 4º, renumerado como § 1º o parágrafo único existente:

Art 2º.....

§ 1º.....

§ 2º A Área de Preservação Permanente, APP, ao longo de reservatórios de hidrelétricas obedecerá aos seguintes critérios:

- I. Nas hidrelétricas com potência instalada maior que 1 megawatt ou menor ou igual a 30 megawatts, com área de reservatório não superior a 3,0 quilômetros quadrados, a Área de Preservação Permanente, APP, deve incidir em faixa marginal com largura mínima de 30 metros ao redor do reservatório, desde o seu nível mais alto medido horizontalmente;
- II. Nas hidrelétricas com potência instalada maior que 30 megawatts ou menor ou igual a 200 megawatts com área de reservatório maior que 3,0 quilômetros quadrados e menor ou igual a 8,0 quilômetros quadrados, a Área de Preservação Permanente, APP, deve incidir em faixa marginal com largura mínima de 50 metros ao redor do reservatório, desde o seu nível mais alto medido horizontalmente;
- III. Nas hidrelétricas com potência instalada maior que 200 megawatts com área de reservatório maior que 8,0 quilômetros quadrados, a Área de Preservação Permanente deve incidir em faixa marginal com largura mínima de 100 metros ao redor do reservatório, desde o seu nível mais alto medido horizontalmente.

§ 3º As respectivas empresas concessionárias, públicas ou privadas, de usinas hidrelétricas ficam obrigadas a recuperar e/ou conservar as Áreas de Preservação Permanente, APP, conforme estabelecido no § 2º deste artigo.

§ 4º Para efeito de recomposição das áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios de hidrelétricas devem ser obedecidos os seguintes critérios:

- I. Recompor a vegetação na área estabelecida como limite mediante o plantio de espécies nativas, em regime de sucessional, com escala de no mínimo 1/10 a cada 3 anos;
- II. Conduzir a regeneração em processo sucessional com o enriquecimento;
- III. Conduzir a substituição de áreas já plantadas com espécies exóticas por espécies nativas no período de 30 anos, observando a necessidade de plano de ajustamento de conduta para garantir a exploração neste período.

Art 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, de fevereiro de 2002

Luciano Zica
Deputado Federal PT - SP